



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUB. NO D. O. U.
C	De 23 07 / 19 92
C	Rubrica

Processo nº 10.850-000.622/89-31

Sessão de : 24 de setembro de 1992. ACORDÃO Nº 201-68.417
Recurso nº: 84.699
Recorrente: COMERCIAL VOTUPORANGA DE AUTOMOVEIS S/A.
Recorrida : DRF EM SÃO JOSE DO RIO PRETO -SP

PROCESSO FISCAL - Extinção do crédito tributário:
o crédito tributário é extinto pelo pagamento; o
recurso sobre crédito extinto perde seu objetivo.
Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por COMERCIAL VOTUPORANGA DE AUTOMOVEIS
S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não
conhecer do recurso por falta de objeto. Ausentes os
Conselheiros SELMA SANTOS SALOMAO WOLSZCZAK, HENRIQUE NEVES DA
SILVA e SERGIO GOMES VELLOSO.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 1992.


ARISTÓTELES FONTOURA DE HOLANDA - Presidente


LINO DE AZEVEDO MESQUITA - Relator


ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - Procurador-Repres-
sentante da Fa-
zenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 23 OUT 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros
DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, ANTONIO MARTINS CASTELO
BRANCO e ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS (Suplente).



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.850-000.622/89-31

Recurso Nº: 84.699

Acórdão Nº: 201-68.417

Recorrente: COMERCIAL VOTUPORANGA DE AUTOMOVEIS S/A.

R E L A T O R I O

A Empresa em referência, ora Recorrente, é acusada de haver recolhido com insuficiência, nos anos de 1983 a 1984, a contribuição por ela devida ao PIS, consoante Auto de Infração de fls. 14.

A denúncia fiscal assim descreve os fatos:

"a) falta de recolhimento do PIS/Faturamento, sobre parte da receita bruta operacional, relativo aos anos-base de 1983, 1984 e 1985, conforme "demonstrativo de apuração da contribuição do PIS/Faturamento", apresentado pela Empresa, que resultou no valor originário a recolher de NCz\$ 52,85;

b) tributação reflexa, decorrente de fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, levada a efeito junto a empresa retro qualificada, consoante se infere da cópia do Auto de Infração - IRPJ, que passa a fazer parte integrante deste processo, apuramos omissão de receita operacional no valor de Cr\$ 7.102.050 e por conseguinte, a falta de recolhimento da importância de NCz\$ 0,05 a título de PIS/Faturamento, referente aos anos-base de 1983 e 1984."

Lançada de ofício, em razão dos fatos acima, da contribuição em tela, no montante de NCz\$ 52,90 e intimada a recolhê-la, corrigida monetariamente, acrescida de juros de mora e da multa de 20%, a Autuada apresentou a Impugnação de fls. 17, alegando em substância:

"Com referência à tributação reflexa, o lançamento poderá ser cancelado, motivo porque requeremos o julgamento deste processo como dependente do processo da Pessoa Jurídica, para o que, a fim de obter decisão homogênea, anexamos cópia da referida impugnação, que passa a fazer parte desta.

Quanto às diferenças apontadas pelo Fisco, estamos procedendo um levantamento completo das operações do período apontado, visto que discordamos do resultado apurado e ora lançado".

A Autoridade Singular deu provimento em parte à impugnação da Autuada, para excluir da base de cálculo, quanto às



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.850-000.622/89-31
Acórdão nº 201-68.417

receitas omitidas, o valor de Cr\$ 1.900.000, consoante Decisão de fls. 40/42, assim ementada, verbis:

"Caracterizada a omissão de receita na pessoa jurídica, exige-se a respectiva Contribuição ao PIS, que tem como base de cálculo o faturamento."

Cientificada dessa decisão, a Recorrente vem a este Conselho, em grau de recurso, com as razões de fls. 45, alegando:

"A decisão tem sustentação no que ficou decidido no processo nº 10.850-000.620/89-13, que mereceu recurso ordinário por parte da ora Recorrente. Contudo, parte do débito foi pago, conforme Guia anexa."

Em razão do recurso apresentado, cuja decisão, se favorável, alterará substancialmente o que ficou decidido nessa fase, requeremos que o presente julgamento fique dependendo do processo principal, acima referido."

Por diligência da Secretaria deste Colegiado vem aos autos cópia do Acórdão nº 105-3.209, de 24.01.91, da 5ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, proferido no recurso relativo ao administrativo de determinação e exigência do IRPJ fundado nos mesmos fatos, caracterizadores de omissão de receita que integram também os fundamentos da exigência, objeto do recurso em exame.

E o relatório. ✓



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.850-000.622/89-31

Acórdão nº 201.68.417

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR LINO DE AZEVEDO MESQUITA

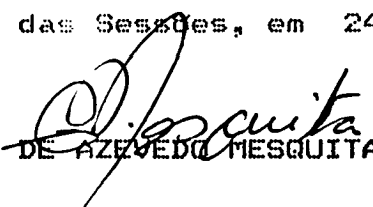
A Recorrente, como se verifica do relatado, diz em suas razões de recurso que pagou parte do débito exigido, conforme DARF por cópia anexa a fls. 36 e 46. Não esclarece qual seja a parte paga. Por esse documento, entretanto, observa-se que a receita paga (PIS/FATURAMENTO) em seu valor original NCz\$ 53,09 é superior ao valor da receita lançada de ofício a fls. 14, em seu valor originário (NCz\$ 52,90).

Tenho, assim, que a Recorrente recolheu o valor originário da Contribuição -PIS/FATURAMENTO- lançada. O Recurso, portanto, perdeu seu objeto.

Isto posto, não conheço do recurso, por falta de objeto, sem prejuízo de a Fazenda Nacional exigir qualquer diferença por ventura remanescente, em relação a correção monetária, juros e penalidade recolhida.

E o meu voto.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 1992.


LINO DE AZEVEDO MESQUITA